Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR



AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

"LEI COMPLEMENTAR № 2.686"

DATA: 10 de julho de 2019.

<u>SÚMULA:</u> Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS NOVA ESPERANÇA 2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º. O REFIS PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS do Município de Nova Esperança, possui a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários devidos ao Município decorrente de débitos de pessoa física ou pessoa jurídica, relativos a tributos municipais, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.
 - §1º. Poderão integrar o REFIS NOVA ESPERANÇA 2019, os créditos tributários que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento instituído pelo Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2.340/2012;
 - <u>§2º.</u> Possuindo o sujeito passivo débito decorrente de fatos geradores distintos, serão emitidas guias de pagamentos específicas e individualizadas;
 - §3º. A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito;
 - <u>§4º.</u> Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais;
 - §5º. O programa será administrado pela Secretaria de Fazenda em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município e operacionalizado pelo Departamento de Tributação Municipal;
 - §6º. Será vedado a inclusão no REFIS NOVA ESPERANÇA 2019, créditos de natureza tributária já incluso em programas de REFIS instituídos anteriormente.
- Art. 2º. O ingresso no REFIS NOVA ESPERANÇA 2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação, através de requerimento específico, via Protocolo, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:
 - Para as pessoas físicas:

Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR



AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

- a. Documento de identidade;
- b. CPF;
- c. Procuração, no caso de representação por terceiro;
- II. Para as pessoas jurídicas:
 - a. Contrato social ou procuração, caso seja representada por pessoa física;
- §1º. A opção somente poderá ser formalizada durante o período de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei, sendo tacitamente homologada pela Secretaria de Fazenda.
- §2º. Não poderão optar pelo REFIS NOVA ESPERANÇA 2019, os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.
- §3º. No caso de créditos ajuizados o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.
- §4º. O Poder Público poderá verificar a veracidade das informações prestadas, por meio de fiscalização.
- Art. 3º. A opção pelo REFIS NOVA ESPERANÇA 2019 implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento do débito consolidado.
 - §1º. A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o pagamento, será requerida pela Procuradoria-Geral do Município.
 - §2º. A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Fazenda.
- Art. 4º. O débito consolidado deverá ser recolhido em parcela única à vista através de guia de recolhimento emitido pelo Departamento de Tributação do Município.
- Art. 5º. O pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios, e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

PARCELA	ÚNICA
DESCONTO	80%

- <u>Parágrafo Único.</u> Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.
- Art. 6º. O sujeito passivo será excluído do REFIS NOVA ESPERANÇA 2019, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperança.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Nova Esperança e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS NOVA ESPERANÇA 2019;
- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.
- Parágrafo Único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS NOVA ESPERANÇA 2019, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.
- Art. 7º. A inclusão de débitos no REFIS NOVA ESPERANÇA 2019 fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no polo ativo contra o Município.
 - §1º. Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.
 - <u>§2º.</u> Antes da inclusão dos débitos no REFIS NOVA ESPERANÇA 2019, a Secretaria de Fazenda acionará a Procuradoria-Geral do Município a se manifestar quanto a existência das ações de que trata o caput do presente artigo.
- Art. 8º. Este Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZ (10) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

MOACIR OLIVATTI
Prefeito Municipal